



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10730.000993/00-10
Recurso nº : 143117
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.:1998 e 1999
Recorrente : DPM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.320

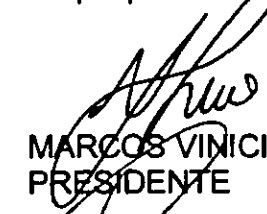
IRPJ E CSL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COMPETÊNCIA – CONTADOR – IMPROCEDÊNCIA. A competência para se realizar o Lançamento de Ofício deriva da lei e não do fato do agente ser contador e estar regularmente inscrito no CRC.

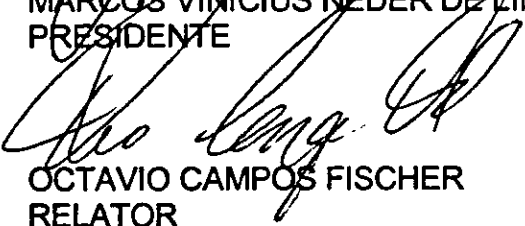
IRPJ E CSL – ARBITRAMENTO – NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Se a contribuinte, mesmo intimada, não apresenta os livros e documentos fiscais, outra não será a alternativa cabível diversa do arbitramento.

TUTELA ANTECIPADA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a utilização do instituto da Tutela Antecipada no âmbito do processo administrativo fiscal. Ademais, tal se mostraria desnecessário, pois o art. 151 do CTN, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento os recursos no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DPM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature, appearing to be 'L. Martins', enclosed within an oval shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

Recurso nº : 143117
Recorrente : DPM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ do Rio de Janeiro, que manteve, integralmente, Lançamento de Ofício de IRPJ e CSL realizado em 27.03.2000 (com ciência na mesma data), relativamente a fatos ocorridos em 1997 e 1998.

Consta dos autos que a Fiscalização realizou o arbitramento do lucro da contribuinte, com base na receita constante das DIRPJ referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998 e de notas fiscais de saída apreendidas, uma vez que, mesmo após a devida intimação, não foram apresentados os livros e documentos contábeis/fiscais exigidos.

A contribuinte, após a devida intimação a seu procurador, limitou-se a apresentar as planilhas de fls. 22/31 e as notas fiscais de fls. 36/133, que foram apreendidas pela Fiscalização, mediante a lavratura do termo de apreensão de fl. 21, e se encontram listadas às fls. 32/33.

Por tal motivo a lavratura do auto de infração teve o seguinte enquadramento legal: art. 47, inc. III, da Lei nº 8.981/1995; art. 16 da Lei nº 9.249/1995 e art. 27, inc. I, da Lei nº 9.430/1996.

Em sua Impugnação, a contribuinte argumento que:

(a) os atos praticados pelo autuante, lotado na DRF/Niterói, deveriam ser declarados nulos, por estarem inquinados de vícios insanáveis, em face do art. 25,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

alínea "c", da Lei nº 9.295/46 c/c o art. 26 do mesmo diploma legal, bem como do art. 5º, inc. II, XII c/c o art. 22, inc. XVI, ambos da Constituição da República;

(b) na formação de processo administrativo fiscal no qual haja referência a erro de escrituração ou de informações prestadas ao fisco, deveria existir a comprovação material e circunstancial do erro por meio de auditoria contábil/fiscal de reconstituição de escrita a ser produzido por contador legalmente habilitado no CRC local, às expensas do contribuinte;

(c) inexistiria motivação para o arbitramento efetuado;

(d) o STF e o STJ já teriam decidido que os autos de infração seriam nulos quando se embasassem em exame de escrita, perícia e auditoria contábil e não tivessem como autor contador habilitado junto ao CRC local, ou quando o arbitramento fosse unilateral;

(e) em momento algum teria se negado a exibir seus livros contábeis, apesar de o autuante não ter comprovado a qualidade de Auditor Contábil Fiscal prevista na Lei nº 9.295/46 e nem ter apresentado mandado de investigação e/ou diligências para examinar sua escrita, mesmo ciente da sua obrigatoriedade;

(f) o único meio de se chegar à verdade seria a indicação de um perito ou auditor fiscal contábil;

(g) o autuante teria cometido abuso de autoridade ao apreender os documentos sem a exibição de mandado judicial, impossibilitando-a de exercer plenamente sua defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República;

(h) as informações prestadas pelo autuante não seriam fidedignas, em face da intimação da empresa por edital;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

(i) o arbitramento seria “impossível juridicamente”, carecendo de amparo legal, “porque não trata de fato abrangido pelo princípio da discricionariedade”;

(j) os autos de infração careceriam de “motivação de ordem técnica”;

Todavia, a i. DRJ não acatou tais argumentos.

Quanto às preliminares, rejeitou-as com a seguinte motivação:

“Segundo a interessada, seria indispensável que o auditor-fiscal fosse contador para a lavratura de auto de infração, sob pena de nulidade.

Há que se distinguir, no entanto, a perícia contábil lato sensu, atividade exercida por contabilistas, da auditoria-fiscal, atividade exercida por auditores-fiscais. Da consulta à obra Dicionário de Contabilidade, de A. Lopes de Sá e Ana M. Lopes de Sá (7a. ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 1983), vemos que o verbete “perícia contábil” possui os significados de “verificação de registros contábeis; análise para verificar a exatidão de fatos registrados; processo usado na técnica da Contabilidade para obter dados pela verificação de registros realizados” (p. 319).

No verbete “perícia fiscal”, encontramos: “exame de escrita efetuado por agentes fiscais nos livros do contribuinte, para verificar a exatidão do pagamento de tributos” (p. 320). No mesmo dicionário (p. 32), verificamos que auditoria tem o mesmo significado que perícia, tendo sido mais usada nos últimos tempos por se tratar de palavra com origem na língua inglesa (auditing), língua essa que vem predominando na seara administrativa e contábil.

Assim, quando um contador, que inegavelmente deve ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), faz uma auditoria, seu escopo é bem diferente do abrangido pelo agente do Fisco, ao fazer uma auditoria-fiscal. Aquele verifica as operações e os lançamentos usualmente com a finalidade de emitir um parecer técnico de auditoria, atestando que as demonstrações financeiras da empresa correspondem à realidade dos fatos e obedecem aos princípios de contabilidade geralmente aceitos. O pano de fundo é a lei comercial. Destinatários são os acionistas e o mercado acionário em geral. O Estado não verifica direta e regularmente a competência e a integridade dos profissionais que exercem tal atividade. Isso toca ao CRC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

Já o auditor-fiscal, como agente do Estado, com competência definida no art. 7º da Lei nº 2.354/1954 e Decreto-lei nº 2.225/1985, verifica operações contábeis tão-somente com o objetivo de certificar-se do fiel cumprimento das obrigações tributárias. O pano de fundo predominante é a lei fiscal. O conhecimento contábil é meramente instrumental. Seu trabalho não servirá para dar qualquer informação à sociedade, mas para cobrar tributos que eventualmente não tenham sido pagos. Quem verifica sua competência e integridade é o próprio Estado, maior interessado em que sua atividade seja exercida da forma mais eficiente possível. Assim, quem define suas atribuições é a lei federal em vigor, que não impõe, em momento algum, que ele tenha registro no CRC. Sequer lhe exige a formação em Contabilidade.

Tal entendimento já está pacificado, tanto na área judicial quanto na área administrativa, como demonstram os julgados abaixo:

"Tributário. Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Contabilidade CRC. Registro de funcionário público. Inscrição.

I – Prova documental suficiente para ilidir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita.

II – Não é obrigatório o registro de funcionário público no órgão fiscalizador, em vista da atividade básica do Estado não afrontar o art. 1º da Lei 6.839/80.

III – Remessa oficial e apelação cível improvidas"

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, Apelação Cível e Remessa oficial, Processo nº 97.03.001665-0/MS, Relatora Juíza Cecília Hamati, Decisão (unânime) de 28/04/1999, Diário da Justiça de 21/07/1999, p. 56).

"Administrativo. Registro junto a Conselho profissional. Não exigência. Funcionário público municipal. Auditor de tributos municipais. Conselho Regional de Contabilidade. Contador. Atribuições diferentes. Qualquer curso de nível superior.

- Os auditores de tributos municipais não são necessariamente graduados em Ciências Contábeis, nem exercem o ofício de contabilistas/contadores, não sujeitando-se, portanto, à exigência do registro junto ao CRC para exercerem suas funções de fiscalização.

- Remessa oficial e apelo improvidos."

(Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Primeira Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 59.405, Processo nº 97.05.13063-9/CE, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Decisão (unânime) de 05/10/2000, Diário da Justiça de 19/12/2001, p. 40).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

"NULIDADE – INSCRIÇÃO NO CRC – O exercício da função de AFTN não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

(...)"

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 107-04914, Sessão de 15/04/1998).

"AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE – AFTN – DESNECESSÁRIA FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BEM COMO INSCRIÇÃO NO CRC – A autoridade legalmente habilitada para proceder à fiscalização e lançamento de impostos e contribuições, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (art. 1º, inciso II do Decreto nº 90.928 de 1985), sendo que a lei não condiciona o exercício da função de AFTN à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

(...)"

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 104-17775, Sessão de 05/12/2000)

Pelo exposto, conclui-se que o Auditor-Fiscal da Receita Federal não necessita ser contador ou ter inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer suas funções.

Nesse contexto, revela-se ainda sem sentido a afirmação da interessada segundo a qual o processo administrativo fiscal que envolvesse erro de escrituração ou de informações prestadas ao fisco deveria ensejar "reconstituição de escrita" por contador legalmente habilitado no CRC.

Quanto à alegação da interessada de que o autuante não teria apresentado mandado de investigação ou de diligência para exame de sua escrita, cabe assinalar que o mandado de procedimento fiscal constitui um elemento de controle da administração tributária, disciplinado por norma infralegal. Nesse sentido, não pode gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte, a ausência de mandado de procedimento fiscal durante a ação não é capaz de prejudicar o feito.

Transcrevem-se abaixo alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE – RECURSO DE OFÍCIO – Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Inexistindo o alegado vício formal capaz de contaminar os lançamentos de ofício, tomam-se insubsistentes os argumentos da Primeira Instância que os declarou nulos por entender como inobservância de formalidade essencial o início da ação fiscalizadora sem prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

"MPF – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância – na instauração e na amplitude do MPF – poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou."

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 107-06797, Sessão de 18/09/2002)

Deste modo, a ausência de mandado de procedimento fiscal não inquina o lançamento de nulidade.

Ademais, verifica-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Em relação à alegação da interessada de que teria havido abuso de autoridade e cerceamento de seu direito de defesa em face da apreensão das notas fiscais pelo autuante, cumpre observar que o autuante agiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

corretamente, lavrando o competente termo de apreensão (fl. 21), tendo citado expressamente as notas apreendidas. O procedimento, no caso, revela-se absolutamente legal, em face do art.110 da Lei nº 4.502/1944 (955 do RIR/1994).

À vista da autorização legal e ainda do princípio da auto-executoriedade, a apreensão prescinde de mandado judicial. Além disso, ela não representa nenhum prejuízo à defesa da interessada, uma vez que houve citação expressa no termo de retenção das referidas notas fiscais, que aliás, tinham sido por ela emitidas e por ela apresentadas ao autuante.

Vale a transcrição das duas ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria :

"NULIDADE - Não torna nulo o ato administrativo a apreensão de documentos durante a fase de fiscalização, ... , quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional." (Ac. 1º CC 105-0.3136/83- Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 48/83, pág. 48/83, pág. 1392)

"NULIDADE – É de se afastar a preliminar de nulidade de Auto de Infração, com base no art. 5º, XII e LVI, da Constituição Federal, quando se verifica que a documentação acostada aos autos foi fornecida pelo contador da própria empresa e apreendida de acordo com o art. 110 da Lei nº 4.502/64." (Ac. 1º CC 105-6.100/91, DO 26/02/92)

Ressalte-se ainda que a interessada foi cientificada e recebeu cópia do auto de infração, podendo impugná-lo livremente, garantindo-se no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não merecem acolhida as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela interessada, verifica-se que, em face de a solicitação não vir acompanhada da formulação de quesitos e da indicação de seu perito, ela não preenche os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993. Neste caso, considera-se não formulado o pedido de perícia, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

De qualquer forma, ela se revela prescindível, uma vez que a questão a ser examinada diz respeito à falta de apresentação de livros contábeis/fiscais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

fato que ensejou a autuação. Cabia à interessada ter trazido aos autos prova de que possuía e que teria apresentado ao autuante seus livros contábeis/fiscais e demais documentos solicitados. Entretanto, ela não apresentou qualquer documento nesse sentido, limitando-se a um vago pedido de perícia.

Vale ainda lembrar que não existe arbitramento condicional, não sendo o ato do lançamento modificável pela posterior apresentação da escrituração.

Observa-se ainda que a perícia, diferentemente do que alega a interessada, não seria a única maneira de provar a improcedência da acusação fiscal, dispondo a interessada da possibilidade de trazer aos autos as provas que eventualmente possuísse, não havendo evidência da existência de qualquer fato que a impedisse.

Diante do exposto, não deve ser acatada a solicitação da interessada, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

Vale ainda ponderar que a intimação por edital feita pelo autuante, atendeu aos preceitos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a citação pessoal e a intimação postal tinham resultado improfícuas (conf. fl. 19 e rodapé da fl. 02). Aliás, cabe ressaltar que a interessada não havia cumprido com sua obrigação de informar à Receita Federal a mudança de domicílio fiscal.

De qualquer forma, ainda que se desconsiderasse, para efeito de argumentação, a intimação por edital, houve posteriormente intimação pessoal para a apresentação dos livros e documentos em 19/11/1999 na forma do termo de intimação de fl. 2, que havia sido enviado pelo Correio e ratificado naquela data. Ou seja, além do edital, houve ainda a intimação pessoal.

No mérito do Lançamento de Ofício, a i. DRJ não discordou quanto ao arbitramento.

O art. 47, inc. III, da Lei nº 8.981/1995, base legal da autuação, assim dispõe :

"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;
...."

Face ao dispositivo transcrito, fica sem sentido a alegação da interessada de que o arbitramento não teria amparo legal ou que seria "impossível juridicamente". Aliás, a norma é clara, determinando ao agente fiscal não outra alternativa senão o arbitramento do lucro na hipótese de não apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil/fiscal.

No caso que ora se examina, a interessada afirma que não teria se negado a apresentar os livros contábeis e demais documentos solicitados pelo autuante. Entretanto, não apresenta qualquer prova de sua assertiva. Não trouxe aos autos sequer cópias de algumas folhas dos livros contábeis, nem mesmo do livro Caixa, eventualmente existentes.

Deste modo, não restou comprovado nos autos que a interessada tinha escrituração contábil ou que pelo menos escriturava o livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Muito menos, ficou demonstrado pela interessada que ela teria apresentado ao autuante tais livros e o restante da documentação solicitada.

Deste modo, revela-se correto o arbitramento do lucro, cuja motivação é a ausência de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial/fiscal, devendo ser considerado procedente o lançamento do IRPJ.

Quanto ao lançamento relativo à CSLL, verifica-se que ele constitui mera decorrência da apuração da infração que ensejou o lançamento principal. Em consequência igual sorte colhe o lançamento dele decorrente, devendo também ser considerado procedente.

Contra tal r. decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde retomou os argumentos de sua Impugnação, quais sejam:

(a) Nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado por contador registrado no CRC e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

(b) Sempre observou a legislação tributária e, "Em verdade, inexistente débito que justifique a lavratura do auto de infração que deu origem o feito supra..." (fls. 189).

Requeru, então, a concessão de tutela antecipada, com base no art. 273, II do CPC, pois presentes os requisitos, incluindo o *periculum in mora*, pois o débito pode ser objeto de inscrição em dívida ativa, bem como de ajuizamento de execução fiscal, com o fim de que se determine "aos órgãos competentes, precisamente os cartórios distribuidores, além disso aos órgãos vinculados ao Estado do Rio de Janeiro, para fins de exclusão do nome da Requerente, do quadro de devedores dessa Secretaria de Fazenda, procedendo a devida baixa, até o julgamento do mérito, se porventura ultrapassadas as preliminares suscitadas..." (fls. 191).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

I – PRELIMINAR DE NULIDADE: AUTUAÇÃO
POR CONTADOR INSCRITO NO CRC

Inicialmente, cumpre expor que não se tem nulidade no Lançamento de Ofício somente porque não teria sido ele realizado por contador inscrito no CRC. O que se tem, no processo administrativo fiscal, é uma atribuição legal de função pública (dever-poder). Portanto, a competência para o Auditor realizar o Lançamento de Ofício decorre da lei e não da inscrição do funcionário público no CRC.

Neste sentido, a jurisprudência é remansosa, como bem lembrou a i.
DRJ.

Dentre várias decisões, cite-se uma, por suficiente:

Número do Recurso: 124091
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Data da Sessão: 17/04/2002
Relator: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Decisão: Acórdão 301-30189
Ementa: (...) PROCESSUAL. NULIDADE. AUDITORIA FISCAL.
CONTADOR INSCRITO NO CRC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

Exigência fiscal lavrada por servidor competente, auditor fiscal, é válida e conforme a legislação pertinente, sendo distinta das atividades privativas dos Contadores inscritos nos CRC. Nulidade não configurada.

II – DO MÉRITO: DO ARBITRAMENTO

No que se refere ao Arbitramento, não há o que se questionar no Lançamento de Ofício.

O art. 47 da Lei nº 8.981/95 é taxativo na imposição de tal forma de tributação quando a contribuinte não apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

.....

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único”.

Foi o que ocorreu no presente caso. Em momento algum, a contribuinte apresentou tais documentos, de tal forma que não restou alternativa à Fiscalização que realizar o Lançamento de Ofício por arbitramento.

Aliás, contra isto, a Recorrente sequer desenvolve qualquer argumentação que pudesse desconstituir o trabalho da Fiscalização.

III – DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Enfim, cumpre dizer que não se tem como acatar o pedido de concessão de tutela antecipada, pois tal instituto serve e foi desenhado apenas para o processo judicial, não se aplicando no processo administrativo fiscal.



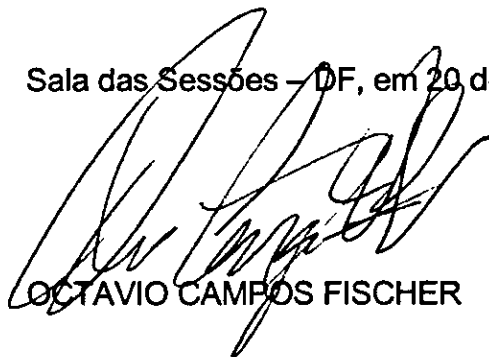
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000993/00-10
Acórdão nº : 107-08.320

Até porque o pleito da Recorrente, neste caso, não encontra razão de ser, na medida em que, com o oferecimento de defesas e recursos administrativos, por força do art. 151 do CTN, o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa até o julgamento administrativo definitivo. Portanto, até o término do presente processo administrativo não há como o débito ser inscrito em dívida ativa ou, mesmo, ser objeto de uma execução fiscal.

Em virtude de tal situação, voto no sentido de REJEITA a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER